



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000455492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000406-44.2023.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante/apelada RITA DE SOUZA MATOS, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE SOCORRO e Apelado MAURO PERINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 15 de maio de 2026.

TÂNIA AHUALLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1000406-44.2023.8.26.0601

Comarca: 2ª Vara do Foro de Socorro

Magistrado(a): Dr(a). Erika Silveira de Moraes brandão

Apelante/Apelada: Rita de Souza Matos

Apelado/Apelante: Município de Socorro

Apelado: Mauro Perini

Voto nº 13071

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

A autora foi submetida a procedimento cirúrgico incorreto, resultando em danos morais e estéticos (houve cauterização do ovário esquerdo, ao invés da retirada de cisto do ovário direito). O erro médico foi reconhecido, e a r. sentença condenou o Município ao pagamento de R\$20.000,00 por danos morais e R\$10.000,00 por danos estéticos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a majoração dos valores indenizatórios pleiteada pela autora e (ii) a redução dos valores pleiteada pelo Município.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade do Município é objetiva, conforme art. 37, § 6º da CF, sendo desnecessária a perquirição de culpa.

4. A fixação da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não gerando enriquecimento sem causa nem sendo inócua.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do ente público é rigorosa, bastando a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade. 2. A indenização deve ser proporcional ao dano, sem enriquecimento sem causa.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AREsp nº 2.858.239/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 09.02.2026.

Trata-se de apelações reciprocamente interpostas por **RITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE SOUZA MATOS e pelo **MUNICÍPIO DE SOCORRO** em face da r. sentença de fls. 379/383 que, nos autos da ação de indenização por danos morais e estéticos, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Municipalidade ao pagamento de R\$20.000,00 a título de danos morais e R\$ 10.000,00 a título de danos estéticos. O processo foi extinto em relação ao médico **MAURO PERINI**, por ilegitimidade passiva, em decisão saneadora (fls. 251/253), confirmada em sede de agravo de instrumento (fls. 287/290).

Insurge-se a autora, requerendo a majoração dos valores indenizatórios. Sustenta que o montante de R\$30.000,00, somando danos morais e estéticos, seria irrisório diante da gravidade do erro médico que sofreu. Alega que foi submetida a procedimento cirúrgico para remoção de um cisto no ovário direito, mas, por falha grosseira, a equipe médica interveio no ovário esquerdo, que era sadio. Ressalta que, além de o problema original não ter sido resolvido, o que exigiu uma segunda cirurgia dois meses depois, a primeira intervenção deixou uma cicatriz de 15 centímetros, quando poderia ter sido utilizada a técnica de laparoscopia. Argumenta que o sofrimento físico e psicológico, somado à deformidade estética, justificariam uma indenização mais robusta, com caráter punitivo e pedagógico, pugnando, assim, pela majoração para, no mínimo, R\$30.000,00 para cada uma das rubricas (moral e estético). Pede o provimento do recurso, nos termos ora indicados (fls. 389/404).

Recorre, também, o Município de Socorro, pleiteando a redução dos valores indenizatórios fixados em primeiro grau. Embora não conteste o nexo de causalidade confirmado pela perícia, argumenta que os valores de R\$20.000,00 para danos morais e R\$10.000,00 para danos estéticos seriam desproporcionais especialmente à conduta praticada por seu preposto. Sustenta que a autora não comprovou a extensão dos danos alegados, sobretudo os de ordem psicológica, e que a indenização não pode configurar enriquecimento ilícito. Pede, assim, a reforma da sentença para reduzir o *quantum* indenizatório a patamares mais razoáveis (fls. 405/409).

Recursos tempestivos, sendo dispensado do preparo o da autora, eis que beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 72), e isento de preparo o da Fazenda Pública.

Contrarrazões às fls. 414/428 e 429/435.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

As insurgências não prosperam.

Trata-se de ação por meio da qual a autora pretende o ressarcimento dos danos morais e estéticos experimentados, depois que, tendo sido diagnosticada com um cisto no ovário direito, acabou sendo operada, com cauterização do seu ovário esquerdo, perante Hospital conveniado ao Município réu, certo de que todo o atendimento se deu por meio do SUS.

Consta da petição inicial que ademais de o médico responsável pelo procedimento ter se equivocado quanto ao ovário a ser operado, deixou de adotar a técnica da laparoscopia, o que resultou em extensa cicatriz no baixo ventre da autora. Depois de dois meses do procedimento equivocado, constatou a autora que o cisto do ovário direito permanecia e havia aumentado de tamanho, ao que ela acabou realizando cirurgia por laparoscopia em outro estabelecimento.

Alegando ter experimentado prejuízos de ordem moral (depressão e perda de cabelo) e estética (cicatriz de 15cm), requereu o acolhimento da sua pretensão com condenação do Município ao pagamento de indenização de R\$60.000,00 (R\$30.000,00 a título de danos estéticos e R\$30.000,00 a título de danos morais).

O D. Juízo *a quo*, entendendo configurado o erro médico, julgou o pedido parcialmente procedente, com condenação do Poder Público ao ressarcimento de R\$20.000,00 pelos danos morais sofridos, e R\$10.000,00, pelo dano estético.

É contra essa deliberação que se volta o recurso.

Em que pese não se discuta, nessa instância, a efetiva caracterização da responsabilidade civil do Município, já que os recursos recaem apenas sobre o valor da indenização devida à autora, entendo pertinente tecer algumas considerações acerca do **regime jurídico aplicável** ao caso concreto.

O procedimento cirúrgico foi realizado na "Santa Casa" - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro, entidade conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS) e, portanto, prestando serviço público por delegação do Município de Socorro. A responsabilidade do ente público, nesses casos, é **objetiva**, conforme dispõe o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 37, § 6º da CF, que estabelece a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Ainda que a r. sentença tenha mencionado a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 380), o C. Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que, em atendimentos custeados pelo SUS, mesmo em hospitais privados conveniados, a relação jurídica é de direito público, e não de consumo, afastando a incidência do CDC e atraindo as regras de responsabilidade civil do Estado.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HOSPITAL CONVENIADO AO SUS. INAPLICABILIDADE DO CDC AFASTADA NA ORIGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO NOSOCÔMIO POR FALHA SISTÊMICA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTS. 186, 927 E 944 DO CC. ART. 479 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.***

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de responsabilidade civil por falha na prestação de serviços hospitalares conveniados ao Sistema Único de Saúde, envolvendo laudo oficial conclusivo sobre nexos causal e condutas omissivas/negligentes de prepostos.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o hospital conveniado ao SUS responde subjetivamente, com afastamento do Código de Defesa do Consumidor, e se há ausência de culpa e de nexos causal (arts. 186 e 927 do CC);

(ii) o acórdão violou o art. 479 do CPC ao acolher a perícia sem motivação suficiente; (iii) é possível revalorar provas para afastar o nexos causal e a responsabilidade objetiva; (iv) há dissídio jurisprudencial quanto ao regime jurídico aplicável às entidades filantrópicas conveniadas ao SUS; e (v) o quantum indenizatório por danos morais e estéticos deve ser reduzido à luz do art. 944 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CC.

3. A responsabilidade do hospital conveniado ao SUS decorre de falha institucional na prestação do serviço, constatada em perícia oficial que afirma nexos causal direto, sendo inviável substituir o regime objetivo por subjetivo sem desconstituir as premissas fáticas fixadas. A pretensão de reavaliação alcança matéria fático-probatória, atraindo a Súmula 7/STJ.

4. A valoração da prova técnica foi motivada com base em elementos técnico-científicos e em conclusões periciais explícitas, atendendo ao art. 479 do CPC. A impugnação demanda revolvimento de fatos e provas, incidindo a Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se configura por ausência de cotejo analítico e por tratar de hipóteses distintas (inaplicabilidade do CDC e responsabilidade subjetiva de médicos), incidindo, ainda, as Súmulas 283/STF e 284/STF.

6. A redução do quantum indenizatório, fixado por equidade em contexto de dano gravíssimo com sequelas permanentes, depende de reexame de particularidades fáticas e não enfrenta, de modo específico, os fundamentos autônomos do acórdão, incidindo as Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.” – destacamos - (AREsp n. 2.858.239/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Em que pese essa questão, o desfecho do caso não comporta alteração, uma vez que a responsabilidade objetiva do Estado, fundada na teoria do risco administrativo, é também rigorosa para o ente público. Para a configuração do dever de indenizar, basta a comprovação da conduta (ação ou omissão), do dano e do nexo de causalidade entre eles, sendo desnecessária a perquirição de culpa do agente.

No que tange à legitimidade passiva, a decisão saneadora de fls. 251/253, mantida pelo v. acórdão de fls. 287/290, corretamente excluiu o médico **Mauro Perini** do polo passivo, com base na tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na consolidação do **Tema nº 940 de Repercussão Geral (RE 1.027.633)**.

Segundo essa tese, a ação judicial envolvendo danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo o agente parte ilegítima para a ação, resguardado o direito de regresso da entidade pública contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Dito isso, consigno que o **erro médico** restou fartamente comprovado nos autos. A petição inicial narra que a autora, com base em exames prévios, foi internada para a extirpação de um cisto no **ovário direito**. Contudo, o procedimento realizado em 01.12.2020 foi uma cauterização no **ovário esquerdo**, o que se demonstrou inútil, pois, dois meses depois, novos exames constataram não só a permanência do cisto no ovário direito, mas também seu aumento (fls. 339). A autora, então, precisou ser submetida a um novo procedimento, desta vez por videolaparoscopia, para a correta remoção da lesão.

O **laudo pericial do IMESC** (fls. 336/364) é conclusivo e aniquila qualquer dúvida sobre a falha na prestação do serviço, tendo consignado de forma inequívoca:

"Com base na análise dos documentos médicos apresentados nos autos, há evidências de que a cirurgia realizada em 01/12/2020 não foi conduzida no órgão correto. A paciente apresentava diagnóstico prévio de nódulo cístico biloculado anexial no ovário direito, conforme exames de imagem e relatórios médicos. No entanto, a documentação hospitalar sugere que o procedimento cirúrgico envolveu uma cauterização no ovário esquerdo, o que não condiz com a indicação médica inicial. Portanto, os elementos constantes nos autos sugerem que a cirurgia não foi realizada no local originalmente diagnosticado como acometido pela patologia." (fls. 359).

A perícia estabeleceu, ainda, um **nexo causal direto** entre o procedimento inicial e a persistência da patologia, que culminou na necessidade de uma segunda cirurgia, e uma **concausalidade** nos danos físicos e psicológicos sofridos pela paciente (fls. 357). Ficou, assim, demonstrado o ato ilícito praticado pelo preposto do Município, o dano suportado pela autora (moral e estético) e o nexo de causalidade entre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eles, configurando-se, assim, o dever de indenizar.

Superada a questão da responsabilidade, o ponto central de ambos os recursos é o **valor da indenização**. A autora pleiteia a majoração, enquanto o Município busca a redução. E, a meu ver, nenhum dos dois tem razão.

A fixação da indenização por danos morais e estéticos deve atender aos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, servindo a um duplo propósito: compensar a vítima pelo abalo sofrido e desestimular o ofensor a reincidir na conduta lesiva. O valor não pode ser tão elevado a ponto de gerar enriquecimento sem causa, nem tão baixo que se torne inócuo.

No caso em tela, a r. sentença arbitrou **R\$20.000,00** por danos morais e **R\$10.000,00** por danos estéticos, totalizando **R\$30.000,00**. Este montante, analisado à luz das particularidades do caso, mostra-se adequado.

É inegável o sofrimento da autora, que confiou sua saúde a um serviço público e, em troca, foi vítima de um erro crasso, que a fez passar por uma cirurgia ineficaz, prolongou sua dor e a submeteu a um segundo procedimento invasivo. O dano moral é evidente.

O dano estético, por sua vez, está materializado na **cicatriz de 15 centímetros** resultante da primeira cirurgia, realizada por laparotomia, quando uma videolaparoscopia, técnica menos invasiva e com melhor resultado estético, foi utilizada com sucesso no segundo procedimento (fls. 358). A perícia confirmou a existência da cicatriz, descrevendo-a como "*hipocrômica, hipotrófica, medindo aproximadamente 15 cm em região suprapúbica*" (fls. 340).

A despeito disso, alguns outros fatores também devem ser sopesados para definição do *quantum* indenizatório. Conforme reconhecido pela própria autora em seu relato à perita (fls. 339), a incisão da primeira cirurgia aproveitou a cicatriz de uma cesárea prévia. Embora a nova cicatriz seja extensa, ela se localiza em uma região do corpo que não é de fácil e constante exposição ("região suprapúbica"). Ademais, a despeito do inegável transtorno, o laudo pericial atestou que a autora, no momento do exame, não apresentava restrições de mobilidade ou sequelas funcionais permanentes no local (fls. 358).

Da mesma forma, em que pese tenha a autora se sujeitado a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nova cirurgia para retirada do cisto no ovário correto (direito), poucos meses depois daquela versada nos autos, constata-se que o procedimento foi bem sucedido, sem que nada mais grave tenha-lhe acometido, como perda de órgão ou da função reprodutiva.

Desta feita, considerando, de um lado, a gravidade do erro médico e o sofrimento da autora e, de outro, o aproveitamento de cicatriz preexistente, a localização discreta da marca e a ausência de sequelas mais graves ou incapacitantes à saúde da autora, entendo que o valor total de R\$30.000,00 atende de forma equilibrada aos critérios de reparação e punição, sem incorrer em excesso ou insuficiência.

A r. sentença, portanto, deve ser mantida nos termos em que proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Diante desse resultado, em que ambas as apelações foram desprovidas, e tendo em vista que apenas o Poder Público foi condenado em sucumbência em primeiro grau, deixo de proceder à majoração prevista no art. 85, § 11 do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Tânia Ahualli
Relatora